



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

PARECER Nº 1, DE - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI nº 646/2007, que "INSTITUI NO DISTRITO FEDERAL E REGIÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO ENTORNO, O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS".

AUTOR: Dep. RONEY NEMER

RELATORA: Dep. ELIANA PEDROSA

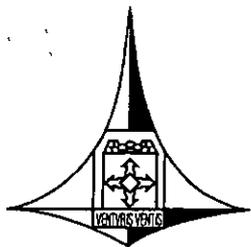
I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão a proposição em epígrafe, que institui no Distrito Federal e na Região de Desenvolvimento Integrado do Entorno, o Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros, dito "integrante da Lei nº 4.011/07, de 12-09-2007, que agrega o Serviço de Transporte Coletivo, complemento do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela LODF, por ônibus e microônibus do Distrito Federal e na Região de Desenvolvimento Integrado do Entorno (art. 1º).

O art. 2º diz que "o serviço instituído por esta lei visa satisfazer as necessidades de deslocamento local, intermunicipal e interestadual, dos usuários das diversas regiões que compõem a Região de Desenvolvimento Integrado do Entorno, não atendidas pelo transporte convencional ou regular de passageiros".

O art. 3º estabelece requisitos (quanto a condutores de veículos) para que seja emitida autorização para a execução dos serviços "para entidades organizadas através de cooperativas ou associações".

O art. 4º trata de validade do selo de vistoria e do certificado de cadastro de veículos, enquanto que o art. 5º dispõe sobre a proibição da guarda de veículos em logradouros públicos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

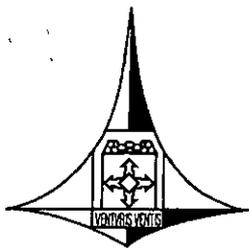
Pelo art. 6º, o Governo do Distrito Federal fica autorizado a "poder firmar convênio com a Polícia Militar do Distrito Federal e Estados e com a Polícia Rodoviária Federal, visando assegurar aos Estados que constituem a Região de Desenvolvimento Integrado do Entorno, o bom desempenho dos serviços de transporte *alternativo* complementar de passageiros por microônibus" (grifamos). Seu parágrafo único autoriza o Governo do Distrito Federal a "firmar junto às pessoas jurídicas de direito público que compõem a Região de Desenvolvimento integrado do Entorno, convênios para a conservação e a segurança das paradas de ônibus".

O art. 7º estabelece que "o Governo do Distrito Federal emitirá regulamentação para o processo de transição entre o sistema operacional vigente e o objeto desta lei, determinando normas que visem à conservação e execução das estruturas físicas que irão atender aos usuários do sistema, e visando a definitiva implantação dos dispositivos prevista nesta Lei, garantindo que o sistema de transporte funcione de forma integrada, nos termos do artigo 35º da Lei Federal nº 9.074/1995".

De acordo com o proposto art. 8º, "fica o Governo do Distrito Federal, autorizado a disponibilizar linha de crédito através do Banco de Brasília – BRB, destinada as cooperativas e associações que forem operar o sistema, cujos recursos serão destinados a edificação das instalações físicas necessárias, bem como a aquisição de veículos".

Sobre terminais específicos para o novo sistema, o art. 9º atribui ao Governo do Distrito Federal a incumbência de indicar junto às estações de metrô "locais para instalação dos terminais rotativos do transporte público complementar, denominados pela sigla TPC".

Diz o art. 10º (o equívoco na numeração do artigo 10 ao 31 não será repetido nesse parecer) que, "nos casos em que não houver as estações de metrô devidamente funcionando, mas havendo previsão desta, também deverão ser destinadas áreas para serem edificados terminais rotativos de transporte público complementar – TPC". Seu parágrafo único dispõe que "nas Regiões Administrativas em que ainda não houver o funcionamento do metrô, deverão ser implantados os terminais rotativos de transporte público complementar, devendo neste caso o Governo do Distrito Federal priorizar as cidades que melhor atenderiam aos usuários da Região de Desenvolvimento Integrado do Entorno".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

O art. 11 diz que "o Governo do Distrito Federal manterá nos terminais rotativos de transporte público complementar – TPC, por regiões, espaços físicos destinados às cooperativas ou associações operadoras do sistema, assumindo estas, a obrigação quanto à conservação e manutenção".

O art. 12 dispõe sobre a proibição de permanência superior a quinze minutos "de veículo integrante do transporte público complementar nos terminais rotativos".

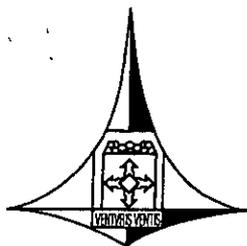
O art. 13 dispõe sobre a formação do "Conselho de Transporte Público *alternativo* de Passageiros do Distrito Federal e Região de Desenvolvimento Integrado do Entorno" (grifo nosso), o CONAPA DF/ENTORNO. Tal conselho seria formado pelo Governo do Distrito Federal "em parcerias com os Estados que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno, as empresas economicamente organizadas atuando no transporte convencional e regular, bem como às cooperativas ou associações operadoras do sistema juntamente com representantes dos usuários". Estabelece ainda que o GDF passa a aprovar e editar o Código Disciplinar de Transporte Público *Alternativo* de passageiros no Distrito Federal e Região de Desenvolvimento Integrado do Entorno. O texto sugere que o CONAPA DF/ENTORNO "servirá como Órgão consultivo e disciplinar das cooperativas e associações que operem os serviços de transporte público *alternativos* de passageiros por micro ônibus no Distrito Federal e Região de Desenvolvimento Integrado do Entorno" (grifamos).

O art. 14 atribui "às operadoras do transporte público complementar no Distrito Federal e na região de Desenvolvimento Integrado do Entorno" a responsabilidade "por todos os atos dos seus cooperados, podendo a qualquer tempo ser chamadas, em juízos ou fora dele, para prestarem esclarecimentos ou receber as devidas sanções". O art. 15 lista as obrigações das operadoras, que incluem modernização do sistema, eliminação de informalidade, adoção de bilhetagem eletrônica e prestar serviços diversos a seus cooperados.

A redação do art. 16 trata de punição a "contravenções e infrações cometidas por condutores, cobradores, fiscais de linha e demais cooperados ou funcionários".

O art. 17, consistentemente, ainda trata de encargo das operadoras, a quem se atribui "a manutenção das paradas de ônibus podendo personalizá-las, devendo agir na conservação e limpeza". Seu parágrafo único diz que todas as paradas deverão estar devidamente sinalizadas e com informativo dos horários de embarque e desembarque expostos em local visível a todos.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 646 / 2007
Fis. 11 Rubrica 72



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

O art. 18 estabelece para as "pessoas jurídicas de Direito Público delegatórias do sistema", em dois parágrafos, incumbências de planejar e fiscalizar o funcionamento do sistema criado, integrando-o ao metrô e "aos planos de rota intermunicipais e interestaduais", e de "estabelecer critério para o início das atividades no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei".

O art. 19 trata de adjudicação dos serviços, estabelecendo que "o processo licitatório será regido com vistas a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando os requisitos de pontuação para os permissionários ou concessionários que atuam nos sistemas SPTC, STPA, STPAC, outrora com suas atividades suspensas, devendo ser observado o artigo 42º da Lei Federal nº 8.997 de 13 de fevereiro de 1995, que trata do processo de licitação e de concessões, sendo as mesmas válidas pelo período de 10 (dez) anos" (*sic*).

O art. 20 determina que "a disposição do espaço externo do veículo deverá seguir as normas dos padrões técnicos a serem editados pelo poder público".

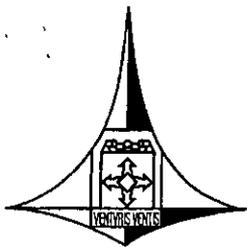
O art. 21 diz que "a frota utilizada deverá adotar veículos com capacidade para 22 (vinte e dois) passageiros sentados".

O art. 22 dispõe que "o transporte de bagagem fica incluído no valor da passagem, não comportando qualquer acréscimo (ANTT – resolução nº 1432, de 26 de abril de 2006, publicado no D.O.U 28 de abril de 2006)".

O art. 23 e seus parágrafos estabelecem que "os autorizados estão obrigados a acatar as disposições legais e regulamentares, plano operacional e instruções complementares estabelecidas pelo CONAPA DF/ENTORNO, fazendo, exclusivamente, o transporte complementar, ou seja, alimentando os terminais para o transporte de ligação com o centro". Em especial, cabe a eles "manter o veículo em perfeitas condições de segurança e conforto e recusar passageiros que portem qualquer tipo de arma, exceto autoridades policiais".

O art. 24 continua o elenco de obrigações do autorizado, dispondo que "o autorizado deverá apresentar apólice de seguro obrigatório e, também seguro de responsabilidade civil, em favor de terceiros, por danos a pessoas atingidas e por danos materiais, em valor a ser estabelecido pelo poder público".

As penalidades a que o autorizado do sistema estará sujeito são listadas no art. 25. São elas: "advertência escrita, multa, retenção de veículo, recolhimento de veículo, apreensão de veículo, suspensão e cassação da permissão ou concessão".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

O art. 26 dispõe sobre a reserva de dois lugares "para as gratuidades, por viagem, especialmente as especificadas em Lei". Seu parágrafo único diz que "deverá cada veículo ter as adaptações previstas em lei para o transporte de deficientes físicos".

O art. 27 diz que "os itinerários serão fixados e fiscalizados pelas pessoas de Direito Público delegante". Seu parágrafo primeiro (e único) prevê que "quando houver sobreposição em uma ou mais linhas de ônibus existentes, a mesma terá que ocorrer em cem por cento das linhas, ou seja, origem e destino, ficando vedada a realização de viagens parciais".

Direitos dos usuários são tema do art. 28 e seus parágrafos. Incluem-se entre eles: receber serviço de qualidade, ter livre acesso a informações sobre os serviços, usufruir de transporte prestado com regularidade, ter garantia de resposta a reclamações, poder propor medidas para melhoria dos serviços, beneficiar-se com gratuidades, ser tratado com urbanidade.

O arts. 29 e 30 tratam do CONAPA-DF/ENTORNO dispendo, respectivamente, que o Conselho "fará jus a 2,5% (dois e meio) por cento sobre as multas aplicadas aos condutores infratores, pertencentes à instituição colaboradora, com o fim de melhoria e aperfeiçoamento do serviço", e que o Conselho "deverá adquirir estrutura própria dentro de 120 (cento e vinte) dias antes do início de operação do sistema, bem como quando em funcionamento garantir ao usuário um canal de reclamações, sugestões, objetivando a melhora e aperfeiçoamento do serviço".

Ao art. 31 trata da vigência da lei (entra em vigor na data de sua publicação) e da revogação das disposições em contrário.

Em sua Justificação o autor assim se expressa:

A presente proposição visa assegurar os interesses do sistema de transporte público alternativo de condomínios um mínimo de paridade, haja vista as condições em que foi aprovado o novo sistema de transporte público do Distrito Federal.

Foi deixado de lado o Sistema de Transporte Público Alternativo de Condomínios — STPAC veja bem, como poderá se locomover os moradores e demais, para as empresas conveniadas que fazem as linhas com excelência.

Como bem aproveitamos a competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30 I), segundo a nobre jurisprudência — "é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similar, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc, dizem secundariamente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

com o interesse estadual e nacional". (ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de Competências... Op. Cit. P. 124)

Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse – DALLARI, Sueli Gandolfi)

Assim, ao Distrito Federal, conforme o art. 32 § 1º, da Constituição Federal, são atribuídas às competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, executada a competência para organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios. Além do artigo 58, inciso XI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. (grifos nossos)

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

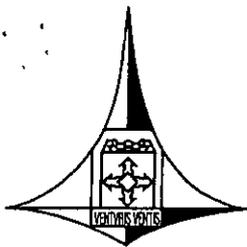
II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o exame de proposição na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças atenta para sua admissibilidade orçamentária e financeira — que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes. É também atribuição da CEOF emitir parecer sobre o mérito de matéria versando sobre "sistema de viação e transportes, salvo tarifas" (art. 64, II, s, do RI). O § 2º do mesmo artigo diz ser terminativo o parecer quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

De acordo com o art. 1º, §1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", entende-se como "adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Cabe ressaltar que os dispositivos da proposição buscam garantir ao usuário do transporte público no Distrito Federal e da Região de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal e Entorno (RIDE) não atendidas pelo transporte convencional ou regular de passageiros e em bases descoladas do atualmente estabelecido pela recente legislação que dispõe sobre o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, temas a serem aprofundados na instância cabível de apreciação por esta Casa: a Comissão de Constituição e Justiça.

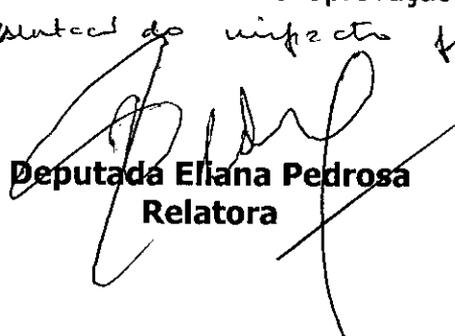
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
P.º N.º 646 / 2007
Fls. 20 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

O possível impacto financeiro será inteiramente absorvido pelo orçamento dos órgãos responsáveis pelo cumprimento desta Lei, considerando-se que a o Governo do Distrito Federal já está estruturando os serviços de transporte público coletivo, integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, do qual o Serviço de Transporte Alternativo em âmbito da Região de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal e Entorno (RIDE), através de convênios entre o Governo do Distrito Federal e Estados que fazem parte da referida região, fará parte, além do que, o Governo do Distrito Federal possui em seu quadro de pessoal servidores qualificados para garantir a eficácia da lei.

Diante do exposto, e no que se refere aos quesitos peculiares desta Comissão de Economia, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 646/2007, após apresentação do impacto financeiro


Deputada Eliana Pedrosa
Relatora

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Pl. Nº 646 12007
Fls. 21 Rubrica B